



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.147.806 - PR (2009/0130072-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS**
ADVOGADOS : **EDIVÂNIA DE LOURDES PÍCOLO E OUTRO(S)**
 KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
 MARCIA REGINA RODACOSKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : **BENEDITO ANTÔNIO BARBOSA**
ADVOGADO : **HELESSANDRO LUIS TRINTINALIO E OUTRO(S)**

EMENTA

DIREITO SINDICAL. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. COBRANÇA. ART. 605 DA CLT. NECESSIDADE DA PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC.

1. A publicação de editais em jornais de maior circulação local, em conformidade com o art. 605 da CLT, deve preceder o recolhimento da Contribuição Sindical, em respeito aos princípios da publicidade dos atos administrativos e da não-surpresa do contribuinte. A veiculação em Diário Oficial não supre a exigência legal. Precedentes do STJ.

2. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.120.616/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC.

3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de dezembro de 2009(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.147.806 - PR (2009/0130072-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS**
ADVOGADOS : **EDIVÂNIA DE LOURDES PÍCOLO E OUTRO(S)**
 : **KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)**
 : **MARCIA REGINA RODACOSKI E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **BENEDITO ANTÔNIO BARBOSA**
ADVOGADO : **HELESSANDRO LUIS TRINTINALIO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto pela Confederação Nacional da Agricultura e outros contra decisão monocrática (fls. 918-920) que, ao negar provimento ao Recurso Especial, manteve acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que julgou extinta, com base no art. 267, VI, do CPC, Ação de Cobrança de Contribuição Sindical pela inobservância dos preceitos do art. 605 da CLT (publicação de editais de notificação em jornais de grande circulação).

Eis a ementa do aresto impugnado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS SOMENTE NO DIÁRIO OFICIAL. IMPRESCINDIBILIDADE DA DIVULGAÇÃO NOS JORNAIS DE MAIOR CIRCULAÇÃO LOCAL, NOS TERMOS DO ART. 605 CLT. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, DE OFÍCIO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO.

Para a regular constituição do crédito tributário decorrente da contribuição sindical, é imprescindível a publicação de editais nos termos do art. 605 da CLT. A publicação apenas no Diário Oficial não preenche o requisito legal, qual seja, o de divulgação nos jornais de maior circulação local. Além disso, a falta de tal requisito configura impossibilidade jurídica do pedido e leva à extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, VI do CPC), pois a ação de cobrança está embasada em crédito que, por ser irregular, não pode ser cobrado (fl. 318).

Em seu Agravo Regimental, os agravantes alegam que a formalidade concernente à publicação dos editais de que trata o artigo 605 da CLT foi plenamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atendida através do órgão oficial.

Pleiteiam, ao final, a reconsideração da decisão ou a submissão do recurso à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.147.806 - PR (2009/0130072-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 29.10.2009.

Não merece prosperar a irrisignação dos ora agravantes, uma vez que não trouxeram qualquer fundamento capaz de modificar a decisão agravada.

Conforme consignado na decisão agravada, é pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a publicação dos editais, a que se refere o art. 605 da CLT, deve preceder a cobrança judicial da Contribuição Sindical Rural.

Portanto, insubsistente o argumento dos recorrentes de que foi plenamente atendida a exigência legal por meio das publicações no Diário Oficial da União.

Para o adequado deslinde da controvérsia, convém transcrever o que dispõe o artigo 605 da CLT:

As entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento da contribuição sindical, durante 03 (três) dias, nos jornais de maior circulação local e até 10 (dez) dias da data fixada para depósito bancário.

Depreende-se da análise do dispositivo supramencionado que a publicação de editais nos jornais de maior circulação local é condição necessária à eficácia do procedimento do recolhimento da Contribuição Sindical, como medida de cumprimento do Princípio da Publicidade, acolhido no ordenamento jurídico pátrio.

Logo, o Tribunal de origem dirimiu a controvérsia em consonância com a jurisprudência desta Corte, conforme se verifica nos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO DO ART. 515 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282 DO STF. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 605 DA CLT. REQUISITO FORMAL DE NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NÃO-CUMPRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DESTA CORTE.

1. Com relação à alegada violação do art. 515 do CPC, verifica-se que a Corte a quo não proferiu juízo de valor sobre a questão jurídica ali tratada, inviabilizando o recurso especial quanto ao referido dispositivo por ausência de prequestionamento. Incide, no particular, o Enunciado n. 282 da Súmula do STF.

2. Quanto ao mérito, melhor sorte não assiste aos agravantes, pois a cobrança da contribuição sindical rural devida à CNA, nos termos do art. 605 da CLT, deve ser precedida das formalidades necessárias, sendo exigível somente após a publicação dos editais de notificação do sujeito passivo da exação em jornais de grande circulação local, sem a qual não é atendida a publicidade que o ato reclama.

Precedentes.

3. Estando o acórdão recorrido em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, corretamente aplicou-se o Enunciado n. 83 da Súmula desta Corte - o qual estabelece que não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Ressalte-se, ainda, que o referido enunciado também se aplica aos recursos especiais fundados na alínea "a" do permissivo constitucional.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no REsp 721.403/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009)

DIREITO SINDICAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 267, VI, E 515 DO CPC. QUESTÃO SURGIDA NO TRIBUNAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-INTERPOSIÇÃO. AFRONTA AOS ARTIGOS 578, 579, 583, 586 e 587 DA CLT. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. ART. 605 DA CLT. NECESSIDADE.

(...)

3. A falta de prequestionamento da legislação federal (arts. 578, 579, 583, 586 e 587, todos da CLT) impede o conhecimento do recurso especial. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

4. *A publicação de editais, em conformidade com o art. 605 da CLT, deve preceder ao recolhimento da contribuição sindical, em respeito ao princípio da publicidade dos atos administrativos e da não-surpresa do contribuinte.*

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 690.980/PR, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 07.02.2008, grifei).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. LEGITIMIDADE DA CNA PARA A COBRANÇA. NOTIFICAÇÃO. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. ART. 605 DA CLT.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE.

1. A CNA tem legitimidade para cobrar a contribuição sindical rural em razão de convênio celebrado com a Receita Federal.

2. *Ambas as Turmas da Primeira Seção sedimentaram o entendimento de que o art. 605 da CLT, que determina a publicação de editais de notificação do lançamento da contribuição sindical rural em jornal de grande circulação, não foi revogado pelo Decreto-Lei 1.166/71, devendo, portanto, ser observado como condição de legitimidade da referida exação.*

3. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 900.331/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 23.08.2007, grifei).

Essa orientação foi reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.120.616/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC.

DIREITO TRIBUTÁRIO E SINDICAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. PUBLICAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO EM JORNAIS LOCAIS DE GRANDE CIRCULAÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 605 DA CLT. NECESSIDADE. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE E EXIGIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. A demanda questiona a aplicabilidade do procedimento previsto no art. 605 da CLT como condição para cobrança da contribuição referida, ao fundamento de que os editais publicados no Diário Oficial cumprem a finalidade da lei e, assim, há obediência ao princípio da publicidade, sendo prescindível sua publicação em jornal de grande circulação.

2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que a publicação de editais, para fins de notificação do lançamento da contribuição sindical rural prevista no art. 605 da CLT, deve ser feita em jornal de grande circulação local. A publicação de editais no Diário Oficial, tão somente, não é suficiente ao cumprimento dos princípios da publicidade e da não surpresa ao contribuinte. Precedentes: AgRg no Ag 728.461/PR, Rel.

Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 23/6/2009; AgRg no REsp 1.048.305/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 18/3/2009; AgRg no Ag 922.099/PR, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 19/6/2008; AgRg no Ag 855.205/PR, Relator Ministro Humberto Martins, DJ 5/6/2008; REsp 965.941/PR, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 8/5/2008; AgRg no REsp 717.617/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 3/4/2008.

3. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1120616/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 30/11/2009).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0130072-0

**AgRg no
REsp 1147806 / PR**

Números Origem: 2405765 240576501 240576503 240576506 612002

PAUTA: 17/12/2009

JULGADO: 17/12/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS

ADVOGADOS : MARCIA REGINA RODACOSKI E OUTRO(S)
KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
EDIVÂNIA DE LOURDES PÍCOLO E OUTRO(S)

RECORRIDO : BENEDITO ANTÔNIO BARBOSA

ADVOGADO : HELESSANDRO LUIS TRINTINALIO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Corporativas - Contribuição Sindical Rural

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS

ADVOGADOS : MARCIA REGINA RODACOSKI E OUTRO(S)
KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
EDIVÂNIA DE LOURDES PÍCOLO E OUTRO(S)

AGRAVADO : BENEDITO ANTÔNIO BARBOSA

ADVOGADO : HELESSANDRO LUIS TRINTINALIO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de dezembro de 2009

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária